

ACÇÃO EXECUTIVA

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

NOVAS CAUSAS DE EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA EXECUTIVA

Âmbito de aplicação, disposições subsidiárias e poderes do juiz e da secretaria na execução

1. (...)

2. (...)

3. Sempre que o título executivo seja uma decisão judicial, os processos de declaração e execução formam um todo sequencial, **correndo a execução nos próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma**, exceto quando o processo tenha, entretanto, subido em recurso, casos em que corre no traslado, sendo o executado notificado para a execução depois de efetuada a penhora, a requerimento do exequente.

4. (...)

• Redacção anterior (n.º 3):

«Sempre que o título executivo seja uma decisão judicial, os processos de declaração e execução formam um todo sequencial, **sem prejuízo de o processo executivo ter seguimento mediante requerimento da parte e correr por apenso àquele**, sendo o executado notificado para a execução depois de efetuada a penhora, a requerimento do exequente»

Parecer do CSM de Portugal

«Estamos perante uma solução inaceitável, resultante de um lamentável equívoco ou desconhecimento do que seja a efectiva gestão de um processo judicial. Não há qualquer vantagem em confundir o processado das duas diferentes instâncias (declarativa e executiva). Pelo contrário, há toda a vantagem em separar processados, evitando-se a massificação dos autos e a confusão de actos processuais pertencentes a diferentes acções. Ainda que, simplisticamente, se reduza a questão à execução da sentença final, não deve ser esquecido que, após a sentença, diversos actos devem ser praticados (apresentação de notas, remessa à conta e elaboração do seu balanço, notificações, pagamentos, recursos, etc.), sendo de todo inconveniente que estes actos se entrecruzem, no mesmo suporte, com o início de uma instância executiva. Mas a instância cível é bastante mais complexa do que isto, podendo ser proferidas inúmeras decisões intercalares com força executiva (e susceptíveis de recurso autónomo), cuja execução nos próprios autos, depois de transitadas em julgado, perturbará insustentavelmente a normal tramitação da causa declarativa ainda pendente. Pense-se, ainda, na hipótese de termos diferentes partes vencedoras, todas elas a instaurem as suas execuções no mesmo suporte, e teremos uma pequena imagem do caos processual que poderá ser criado. Justifica-se, a todos os títulos, que se “separem as águas”, sendo a execução ou execuções tramitadas por apenso.»

Artigo 684º

Indeferimento liminar

1. O juiz indefere liminarmente o requerimento do exequente, quando:

- a) Seja manifesta a falta ou a insuficiência do título;
- b) Ocorram exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso;
- c) Fundando-se a execução em título negocial, seja manifesto, face aos elementos constantes dos autos, a insuficiência dos factos constitutivos ou a existência de factos modificativos ou extintivos da obrigação exequenda que ao juiz seja lícito conhecer.

2. É admitido o indeferimento parcial, designadamente quanto à parte do pedido que exceda os limites constantes do título executivo ou aos sujeitos que careçam de legitimidade para figurar como exequentes ou executados.

Artigo 687º

Oposição

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Fundando-se a execução em sentença, o executado deve, na oposição, nomear bens à penhora no caso de não terem sido nomeados pelo exequente, sob pena dos embargos serem logo rejeitados.

Artigo 692º

Termos dos embargos

1. Os embargos, que devem ser autuados por apenso, são logo rejeitados:

a) Se forem intentados fora do prazo;

b) Por inadequação do fundamento invocado;

c) Se for manifesta a improcedência da oposição do executado;

d) Fundando-se a execução em sentença, se o executado não nomear bens à penhora, no caso de não terem sido nomeados pelo exequente.

Subsecção II

Nomeação de bens

Artigo 709º

Regra

1. (...)
2. A penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente.
3. O tribunal deve respeitar as indicações do exequente sobre os bens que pretende ver prioritariamente penhorados, salvo se elas violarem norma legal imperativa, ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora ou infringirem manifestamente a regra estabelecida no número anterior.
4. Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado, ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

Subsecção II

Nomeação de bens

Artigo 709º

Regra

5. A **penhora pode ser reforçada ou substituída** pelo tribunal nos seguintes casos quando:

- a) o executado requeira, no prazo da oposição à penhora, a substituição dos bens penhorados por outros que igualmente assegurem os fins da execução, desde que a isso não se oponha o exequente;
- b) seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- c) os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;
- d) sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora, ou seja, a execução sobre os bens suspensa por oposição a esta deduzida pelo executado;
- e) o exequente desista da penhora, por sobre os bens penhorados incidir penhora anterior;
- f) o devedor subsidiário, não previamente citado, invoque o benefício da excussão prévia.

6. Nos casos previstos na alínea a) do número anterior em que se verifique oposição à penhora, o juiz profere a decisão.

7. Em caso de substituição, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 705º, só depois da nova penhora é levantada a que incide sobre os bens substituídos.

8. O executado que se oponha à execução pode, no ato da oposição, requerer a substituição da penhora por caução idónea que igualmente garanta os fins da execução.

Devolução da nomeação ao exequente

1. O direito de nomeação de bens à penhora devolvesse ao exequente, independentemente de despacho, nos seguintes casos:

- a) Quando o executado não nomeie dentro do prazo legal;
- b) Quando não forem encontrados alguns dos bens nomeados.

2. Efectuada a penhora, seja por nomeação do executado, seja por nomeação do exequente, este pode ainda nomear outros bens nos seguintes casos:

- a) Quando seja ou se torne manifesta a insuficiência dos bens penhorados;
- b) Quando os bens penhorados não sejam livres e desembaraçados e o executado tenha outros que o sejam;
- c) Quando sejam recebidos embargos de terceiro contra a penhora;
- d) Quando o exequente desista da penhora.

3. Nos casos referidos nos números anteriores o exequente nomeia bens suficientes para pagamento do seu crédito e das custas ou indica os necessários para suprir a falta ou insuficiência de bens. Procede-se nesses casos, ao levantamento da penhora dos bens que não forem livres e desembaraçados ou dos abrangidos pelos embargos ou pela desistência, e o exequente nomeia os necessários para suprir a respectiva falta.

4. Se não forem nomeados pelo exequente bens penhoráveis no prazo de seis meses a contar da verificação de uma das situações previstas no nº 1, o tribunal deve notificar o exequente para especificar os bens que pretende ver penhorados.

5. Se o exequente não indicar bens penhoráveis no prazo de dez dias, extingue-se sem mais a execução.

Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis

1. Estão também isentos de penhora:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) Dois terços de retribuições dos funcionários públicos e trabalhadores e os depósitos bancários decorrentes delas;

e) Dois terços das prestações periódicas pagam a título de aposentação, reforma, auxílio, doença, invalidez, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia e de outras pensões de natureza semelhante.

2. (...)

3. A impenhorabilidade prescrita nas alíneas d) e e) do n.º 1 tem como limite mínimo o montante equivalente a um salário mínimo nacional, quando o executado não tenha outro rendimento e o crédito exequendo não seja de alimentos.

Redacção anterior (n.º 3)

«3. Presumem-se destinados à realização de fins de utilidade pública os activos do Tesouro Público em caixa ou depositados em instituição pública bancária e os bens pertencentes ou afectados à Presidência da república, Assembleia Nacional, Chefia do Governo, Tribunais e Procuradorias da república, Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, órgãos e serviços da Defesa, da segurança e da Saúde.»

Penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos

1. Quando a penhora recaia sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou outros rendimentos periódicos, incluindo prestações sociais e pensões, é notificado o locatário, o empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito em instituição de crédito.

2. As quantias depositadas ficam à ordem do tribunal, mantendo-se indisponíveis até ao termo do prazo para a oposição do executado, caso este se não oponha, ou, caso contrário, até ao trânsito em julgado da decisão que sobre ela recaia.

3. Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, havendo outros bens penhoráveis, o juiz, depois de descontado o montante relativo a despesas de execução referido no nº 3 do artigo 697º:

- a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas, que não garantam crédito reclamado;
- b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente.

4. Findo o prazo de oposição, se esta não tiver sido deduzida, ou julgada a oposição improcedente, caso não sejam identificados outros bens penhoráveis, o juiz, depois de assegurado o pagamento das quantias que lhe sejam devidas a título de honorários e despesas:

- a) Entrega ao exequente as quantias já depositadas que não garantam crédito reclamado;
- b) Adjudica as quantias vincendas, notificando a entidade pagadora para as entregar diretamente ao exequente, extinguindo-se a execução.

5. Nos casos previstos no número anterior o exequente pode requerer a renovação da instância para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto nº 4 do artigo 794º.

6. (...)

Secção IV

Pagamento

Subsecção I

Modos de pagamento

Artigo 751º

Modos de efectuar

1. O pagamento pode ser efectuado pela entrega de dinheiro, pela adjudicação dos bens penhorados, pela consignação judicial dos seus rendimentos ou pelo produto da respectiva venda.
2. É admitido o **pagamento em prestações** e o **acordo global**, nos termos previstos nos artigos 760º-A a 760º-E.

Artigo 760º-A

Pagamento em prestações

1. O exequente e o executado podem acordar no pagamento em prestações da dívida exequenda, definindo um plano de pagamento e comunicando tal acordo ao tribunal.
2. **A comunicação prevista no número anterior** pode ser apresentada até à transmissão do bem penhorado ou, no caso de venda mediante proposta em carta fechada, até à aceitação de proposta apresentada e **determina a extinção da execução.**

Artigo 760º-B

Garantia do crédito exequendo

1. Se o exequente declarar que não prescinde da penhora já feita na execução, aquela converte-se automaticamente em hipoteca ou penhor, beneficiando estas garantias da prioridade que a penhora tenha, sem prejuízo do disposto no artigo 760º-D.
2. O disposto no número anterior não obsta a que as partes convençionem outras garantias adicionais ou substituam a resultante da conversão da penhora.
3. A coisa objeto de penhor fica na disponibilidade material do executado, salvo convenção em contrário.
4. A secretaria, oficiosamente, extrai a certidão de conversão da penhora em hipoteca, bem como a extinção desta após o cumprimento do acordo, com vista à realização do registo.

Artigo 760º-C

Consequência da falta de pagamento

1. A falta de pagamento de qualquer das prestações, nos termos acordados, importa o vencimento imediato das seguintes, podendo o exequente requerer a renovação da execução para satisfação do remanescente do seu crédito, aplicando-se o disposto n.º 4 do artigo 794º.
2. Na execução renovada, a penhora inicia-se pelos bens sobre os quais tenha sido constituída hipoteca ou penhor, só podendo recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução.
3. Se os bens referidos no número anterior tiverem sido, entretanto, transmitidos, a execução renovada segue diretamente contra o adquirente, se o exequente pretender fazer valer a garantia.

Artigo 760º-E

Acordo global

1. O executado, o exequente e os credores reclamantes podem acordar num plano de pagamentos, que pode consistir, nomeadamente, numa simples moratória, num perdão, total ou parcial, de créditos, na substituição, total ou parcial, de garantias ou na constituição de novas garantias.
2. Ao acordo global aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 760º-A e no nº 1 do artigo 760º-B.
3. O incumprimento dos termos do acordo, no prazo de dez dias após interpelação escrita do exequente ou de credor reclamante, implica, na falta de convenção expressa em contrário, a caducidade do acordo global, podendo o exequente ou o credor reclamante requerer a renovação da execução para pagamento do remanescente do crédito exequendo e dos créditos reclamados, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 760º-C.
4. A caducidade do acordo global prevista no número anterior não prejudica os efeitos entretanto produzidos.
5. O exequente e os credores reclamantes conservam sempre todos os seus direitos contra os coobrigados ou garantes do executado.

Artigo 792º-A

Liberdade de desistência, confissão e transação

É livre a confissão, desistência e transação em qualquer estado da instância, limitada ao interesse de cada um na causa, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos artigos 266º a 274º.

Artigo 793º

Extinção da execução

1. A execução é julgada extinta, nas seguintes situações:

- a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 791º;
- b) Depois de pagas as custas, tanto no caso do artigo anterior, como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
- c) Em caso de frustração da citação pessoal do executado, sempre que o exequente não indique bens à penhora;
- d) Quando houver entre o executado e o exequente acordo para pagamento a prestações da dívida exequenda;
- e) No caso previsto no nº 5 do artigo 711º e por inutilidade superveniente da lide, quando não sejam encontrados bens penhoráveis.

2. A sentença que julgue extinta a execução é notificada ao executado, ao exequente e aos outros credores, se já tiverem sido graduados.

Renovação da execução extinta

1. A extinção da execução, quando o título tenha trato sucessivo, não obsta a que a acção executiva se renove no mesmo processo para pagamento das prestações que se vençam posteriormente.
2. Também o credor reclamante, cujo crédito esteja vencido e tenha sido graduado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram, entretanto, a ser vendidos, nem adjudicados, pode requerer, até ao trânsito da sentença que declare extinta a execução, o prosseguimento da execução para pagamento do seu crédito.
3. O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente sobre os bens com que o crédito do requerente tenha sido graduado, assumindo o requerente a posição de exequente.
4. Não se repetem as citações e aproveita-se tudo o que tiver sido processado relativamente aos bens em que prossegue a execução, mas os outros credores graduados e o executado são notificados do requerimento.
5. **O exequente pode ainda requerer a renovação da execução extinta:**
 - a) **No caso da alínea d) do nº 1 do artigo anterior com a falta de pagamento de qualquer prestação ou a requerimento de qualquer credor cujo crédito haja sido admitido em concurso de credores, na respetiva acção executiva.**
 - b) **Nos termos da alínea e) do nº 1 do artigo anterior, quando indique os concretos bens a penhorar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.**

Obrigado!